



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.839 - MG (2015/0068771-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : MUSSIO MOURA SOARES
ADVOGADO : PAULA REGINA ATADEMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO MÉTODO DA VIDEOLAPAROSCOPIA. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.839 - MG (2015/0068771-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual dei provimento ao agravo interposto por MUSSIO MOURA SOARES e, de logo, ao recurso especial para restabelecer a sentença que fixou a indenização por danos morais.

Sustenta o agravante que a simples recusa em autorizar determinado procedimento não pode dar ensejo ao arbitramento de danos morais, visto que a negativa deu-se embasada em cláusula limitativa do contrato, uma vez que a cirurgia pela técnica eleita pelo agravado não está incluída no rol da ANS.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.839 - MG (2015/0068771-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por MUSSIO MOURA SOARES contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 461):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO MÉTODO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO NO CONTRATO. COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - MEROS ABORRECIMENTOS.

- A cirurgia bariátrica realizada por vídeo laparoscopia é procedimento consideravelmente menos invasivo, o que reduz riscos e probabilidade de infecção pós-operatória, e tendo sido indicada pela equipe médica deve ser coberta pelo plano de saúde.

- Se o plano de saúde autorizou a cirurgia bariátrica pelo método convencional e o autor, por conveniência, redução de riscos e indicação médica, optou por realizar a cirurgia, com autorização judicial, pela técnica de videolaparoscopia, tendo a cirurgia sido realizada, não há que se falar em dano moral, em razão da inexistência de violação aos direitos da personalidade do autor.

- Os aborrecimentos cotidianos, que não causam maiores repercussões, em geral, não são capazes de causar dano de ordem moral, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Assiste razão ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que a recusa de cobertura de tratamento cirúrgico de que necessitava o agravante foi indevida, entendeu que não houve dano moral, uma vez que não caracterizada a efetiva lesão a direito da personalidade (e-STJ fl. 471).

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Indenização por danos morais. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 424.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 8.4.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já fragilizado em virtude da doença.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no Resp n. 1.236.875/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. INFARTO DO MIOCÁRDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado, sem que haja necessidade de comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, pois a sua ocorrência é presumida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.625/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

No presente caso, configurada a conduta ilícita da agravada, que negou injustificadamente a cobertura de tratamento cirúrgico da agravante, mostra-se cabível a condenação daquela ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, o juízo singular consignou a ocorrência de dano moral indenizável, "mormente em razão da natureza do pacto firmado, que tem por escopo primordial transmitir aos consumidores a segurança de estarem amparados quando surpreendidos com problemas de doença" (e-STJ fl. 390).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para, de logo, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ocorrência de dano moral indenizável, a fim de restabelecer a sentença de fls. 386/391, que fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que, no caso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que a negativa de cobertura do procedimento médico requerido foi indevida, pois não estava incluído na cláusula de exclusão de coberturas (e-STJ fl. 464), bem como que a cirurgia bariátrica por videolaparoscopia já está incluída no rol da ANS (e-STJ fl. 468), sendo o procedimento cirúrgico mais indicado ao autor. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0068771-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 685.839 / MG

Números Origem: 0388876852011 03888768520118130145 10145110388876001 10145110388876002
10145110388876003 10145110388876004 10145110388876005 145110388876
3888768520118130145

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUSSIO MOURA SOARES
ADVOGADO : PAULA REGINA ATADEMO
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : MUSSIO MOURA SOARES
ADVOGADO : PAULA REGINA ATADEMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.